

§ 2.º O Comando-Geral poderá propor ao Ministro do Interior a reforma, por incompetência profissional ou incapacidade moral, dos sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana que se encontrarem nas situações previstas nos artigos 58.º, 60.º e 62.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 3.º Os processos dos sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana afastados do serviço por motivo disciplinar que reúnam condições para a reforma serão enviados à Caixa Geral de Aposentações com indicação expressa da respectiva causa: motivo disciplinar, incompetência profissional ou incapacidade moral; nos dois últimos casos, a pensão a atribuir será fixada de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 23 299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto, quando vagar, um lugar de escriturário de 2.ª classe da secretaria do tribunal da comarca de Coruche.

Ministério da Justiça, 9 de Abril de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América dirigida à Embaixada de Portugal em Washington, foram depositados, respectivamente em 21 de Setembro de 1967 e 18 de Outubro de 1967, os instrumentos de adesão da Zâmbia ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional e ao Acordo Relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, adoptados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas realizada em Bretton Woods de 1 a 22 de Julho de 1944.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, foi depositado em 29 de Janeiro de 1968 o instrumento de aceitação por parte das Ilhas Maldivas da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres em 17 de Junho de 1960.

Nos termos do artigo XI da Convenção, a mesma entrará em vigor em relação às Ilhas Maldivas em 29 de Abril de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 300

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º É tornado extensivo à província da Guiné, com as modificações adiante referidas, o Diploma Legislativo Ministerial n.º 77, publicado na província de Angola em 26 de Outubro de 1961.

2.º O artigo 2.º terá a seguinte redacção:

Em processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais serão isentos de custas os sinistrados, os doentes e as outras pessoas referidas no artigo 16.º da Lei n.º 1942 quando se proponham fazer valer direitos derivados do acidente ou da doença ou seja julgado precedente, sem oposição sua, qualquer pedido da entidade responsável tendente a modificar ou a extinguir tais direitos.

3.º O artigo 3.º terá a seguinte redacção:

As instituições de previdência dos organismos corporativos, caixas de reforma ou de previdência, associações de socorros mútuos, instituições de previdência dos servidores do Estado e dos corpos administrativos e as caixas de abono de família são isentas de custas e selos nos processos da competência dos tribunais do trabalho e do tribunal de recurso.

§ único. Nos processos de liquidação e partilha dos bens das instituições e caixas referidas no corpo deste artigo a remuneração dos liquidatários ou peritos e o custo da publicação de anúncios serão suportados pelo património liquidado.

4.º Na parte final do § único do artigo 6.º deverá ler-se «artigo 451.º, n.º 2, do Código de Processo Civil».

5.º No artigo 25.º deverá ler-se «artigo 600.º do Código de Processo Civil».

6.º No artigo 29.º deverá ler-se «artigo 644.º do Código de Processo Civil».

7.º Os serviços do Estado, os corpos administrativos, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as companhias de caminhos de ferro, as entidades seguradoras e as entidades patronais que tenham provado possuírem capacidade económica suficiente para garantir o risco tomado por conta própria somente participarão, no prazo de oito dias, a contar da data da morte ou da alta, os acidentes ou as doenças profissionais de que haja resul-

tado para os sinistrados a morte ou a incapacidade permanente.

§ único. As referidas entidades remeterão, porém, ao tribunal competente, até ao dia 15 de cada mês, um mapa, em duplicado, donde constem todos os acidentes de trabalho e as doenças profissionais que lhes tenham sido participados no mês anterior, devendo o duplicado ser-lhes restituído com o recibo da entrega do respectivo chefe de secretaria.

Ministério do Ultramar, 9 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto n.º 48 326

A aplicação muito generalizada de aços endurecidos a frio — por torção e estiragem — com características mecânicas que permitam mais largas tensões de segurança determina necessidade de fiscalização eficaz da respectiva fabricação e de mínimo de capacidade técnica e de meios de produção das empresas industriais da modalidade.

É indispensável, por isso, que as empresas nacionais responsáveis por estes tipos de fabricação atinjam estrutura fabril que as qualifique em termos de garantir o condicionalismo necessário à qualidade dos aços oferecidos no mercado nacional.

Regulamenta-se assim o exercício da actividade, que, por essas razões, se mantém abrangida pelo condicionamento territorial.

Nestes termos, de acordo com a base v da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, e com o n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado, como parte integrante deste decreto, e segue assinado pelo Secretário de Estado da Indústria o Regulamento de Exercício da Indústria de Transformação por Torção e Estiragem a Frio do Aço de Dureza Natural em Aço de Resistência mais Elevada, à qual se mantém o regime de condicionamento territorial, nos termos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Regulamento de Exercício da Indústria de Transformação por Torção e Estiragem a Frio do Aço de Dureza Natural em Aço de Resistência mais Elevada

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. O exercício da indústria de transformação de varões de aço de dureza natural em aço de resistência mais elevada fica sujeito às prescrições deste Regulamento.

2. Para efeitos deste Regulamento, entende-se por indústria de transformação de varões de aço de dureza natural em aço de resistência mais elevada a que utiliza o processo de endurecimento a frio por torção com estiragem, acompanhada ou não de qualquer sistema de embutimento ou deformação a frio, com o fim de marcar ou deformar a superfície dos varões.

ARTIGO 2.º

(Capacidade de produção)

Os estabelecimentos cuja instalação vier a ser autorizada para o exercício desta indústria devem ter capacidade de produção anual não inferior a 25 000 t.

ARTIGO 3.º

(Secções de fabrico)

Os estabelecimentos cuja instalação vier a ser autorizada para o exercício desta indústria devem dispor das seguintes secções de fabrico, devidamente diferenciadas:

- a) Recepção e pesagem de matérias-primas;
- b) Armazenamento classificado por espécies de matérias-primas e diâmetros;
- c) Fabricação;
- d) Armazenamento classificado por espécies de produtos acabados e diâmetros;
- e) Expedição;
- f) Laboratório.

ARTIGO 4.º

(Equipamento mínimo)

As secções indicadas no artigo anterior devem possuir o equipamento mínimo seguinte:

- a) Dispositivos de carga e descarga mecânicos;
- b) Aparelhagem de pesagem registadora, com capacidade que permita medidas até 30 t, pelo menos;
- c) Parque de armazenagem de matérias-primas, devidamente classificadas pelos seus tipos e classes, com capacidade de armazenamento para, pelo menos, quatro meses de laboração;
- d) Máquinas automáticas para endurecimento a frio, com comando e verificação centralizado em mesas de manobra, para transformação de aço em rolos de dureza natural dos diâmetros, pelo menos, de 5 mm a 13 mm, em varões de aço de resistência mais elevada, com comprimento variável de 6 m a 16 m, incluindo:

Dispositivos automáticos de encaminhamento dos varões e do seu aperto durante a operação de endurecimento a frio, manobrados eléctrica ou hidráulicamente;

Corte automático dos varões;

Verificação automática das forças aplicadas para os diversos graus de endurecimento;

Dispositivos reversíveis para correcção da deformação plástica, de acordo com a qualidade das matérias-primas;

- e) Máquinas automáticas para endurecimento a frio, com comando e verificação centralizada em mesas de manobra, para transformação de varões de aço de dureza natural de diâmetros superiores a 12 mm, com comprimentos variáveis.